SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122049 - PE (2026/0344265-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por considerar que o exame das alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva implicaria supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma que o paciente está preso preventivamente desde 18/8/2025, sem reavaliação da custódia desde 16/4/2026, estando a ação penal em fase anterior à citação dos réus.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem com indeferimento do pedido liminar e posterior arquivamento provisório em razão de controvérsia interna sobre a competência para julgamento, pendente de solução em conflito de competência, inexistindo pronunciamento colegiado sobre as teses suscitadas.

Documento eletrônico VDA61170169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13239a8a-3b3e-4ad6-9d41-6af123cbe088

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer diretamente as alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único), sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se o arquivamento provisório do *habeas corpus* originário, motivado por conflito interno de competência, autoriza a concessão de ordem de ofício ou recomenda a determinação de celeridade para definição da competência e julgamento do *writ.*

III. Razões de decidir

5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O simples transcurso do prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não acarreta automática revogação da prisão preventiva.

7. A peculiaridade do arquivamento provisório do *habeas corpus* em razão de conflito interno de competência recomenda a determinação de celeridade ao Tribunal de origem para definição da competência e, solucionada a questão, para o julgamento prioritário do *writ*, dada a natureza urgente e a existência de custódia cautelar.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício na via do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com determinação ao Tribunal de origem para imprimir celeridade à definição da competência e, após, ao julgamento do *habeas corpus,* com a devida prioridade.

Tese de julgamento:

1. Matéria não examinada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. O prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva. 3. Em *habeas corpus* arquivado provisoriamente por conflito interno de competência, o Tribunal de origem deve imprimir celeridade à definição da competência e ao julgamento do *writ*, com prioridade.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente citados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13239a8a-3b3e-4ad6-9d41-6af123cbe088

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13239a8a-3b3e-4ad6-9d41-6af123cbe088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122049 - PE (2026/0344265-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por considerar que o exame das alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva implicaria supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma que o paciente está preso preventivamente desde 18/8/2025, sem reavaliação da custódia desde 16/4/2026, estando a ação penal em fase anterior à citação dos réus.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem com indeferimento do pedido liminar e posterior arquivamento provisório em razão de controvérsia interna sobre a competência para julgamento, pendente de solução em conflito de competência, inexistindo pronunciamento colegiado sobre as teses suscitadas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer diretamente as alegações de excesso de prazo para a formação da

Documento eletrônico VDA60844557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: 10844738-777b-4f3b-a23d-8d8ed90f014c

culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único), sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se o arquivamento provisório do *habeas corpus* originário, motivado por conflito interno de competência, autoriza a concessão de ordem de ofício ou recomenda a determinação de celeridade para definição da competência e julgamento do *writ.*

III. Razões de decidir

5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O simples transcurso do prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não acarreta automática revogação da prisão preventiva.

7. A peculiaridade do arquivamento provisório do *habeas corpus* em razão de conflito interno de competência recomenda a determinação de celeridade ao Tribunal de origem para definição da competência e, solucionada a questão, para o julgamento prioritário do *writ*, dada a natureza urgente e a existência de custódia cautelar.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício na via do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com determinação ao Tribunal de origem para imprimir celeridade à definição da competência e, após, ao julgamento do *habeas corpus,* com a devida prioridade.

Tese de julgamento:

1. Matéria não examinada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. O prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva. 3. Em *habeas corpus* arquivado provisoriamente por conflito interno de competência, o Tribunal de origem deve imprimir celeridade à definição da competência e ao julgamento do *writ*, com prioridade.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente citados na decisão.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WAGNER JOSÉ DE SOUZA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerar que o exame das alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva implicaria indevida supressão de instância.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade, ao argumento de que o paciente se encontra preso preventivamente desde 18/8/2025,

Documento eletrônico VDA60844557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: 10844738-777b-4f3b-a23d-8d8ed90f014c

sem reavaliação da custódia desde 16/4/2026, estando a ação penal ainda em fase anterior à citação dos réus. Afirma, ainda, que o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem permanece sem julgamento em razão de conflito interno de competência, circunstâncias que, segundo alega, autorizariam a concessão da ordem de ofício, independentemente do óbice da supressão de instância.

Aduz, por fim, que a mera recomendação de celeridade dirigida ao Tribunal estadual seria insuficiente para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal e invoca as condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 339/344, pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo não provimento. Todavia, requer que seja reiterado o pedido de urgência de análise do mérito do HC pela Corte de origem

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Buscou-se, com a impetração, o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que o paciente se encontra preso desde 18/8/2025 e de que a ação penal não teria avançado sequer para a citação dos acusados. Sustentou, ainda, a ilegalidade da custódia em razão da ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, consoante outrora consignado, referidas matérias ainda não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Conforme se extrai dos autos, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o TJ/PE, no qual questionou a legalidade da custódia cautelar. Após o indeferimento do pedido liminar, sobreveio controvérsia acerca da competência para o julgamento do *writ,* circunstância que ensejou seu arquivamento provisório até a solução do Conflito de Competência, de modo que não houve, até o momento, pronunciamento colegiado da Corte estadual acerca das teses ora suscitadas.

Nesse contexto, o exame, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa importaria indevida supressão de instância, uma vez que compete ao Tribunal de origem, no julgamento da impetração ali formulada, avaliar inicialmente a cronologia processual e as circunstâncias concretas

Documento eletrônico VDA60844557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: 10844738-777b-4f3b-a23d-8d8ed90f014c

da ação penal, a fim de aferir a existência, ou não, de constrangimento ilegal decorrente da duração da custódia cautelar.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que matéria não examinada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Pela mesma razão, não comporta conhecimento a alegação de descumprimento da revisão periódica da prisão preventiva prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois a questão igualmente não foi submetida a exame definitivo pelo Tribunal estadual. Cumpre ressaltar, ademais, que o simples transcurso do prazo de 90 dias não acarreta, por si só, a automática revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *[...]*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Questões em discussão: saber se há ausência de indícios mínimos de autoria e fundamentos que justifiquem a prisão preventiva do agravante; saber se há excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *[...]*
>
> ***6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.***
>
> *7. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi e a pela reiteração delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2**. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.** 3. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese*

Documento eletrônico VDA60844557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: 10844738-777b-4f3b-a23d-8d8ed90f014c

> *de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.037.670/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***REVISÃO NONAGESIMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS PROCESSOS RELACIONADOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, com rec omendação.*
>
> (RHC n. 219.820/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

De outro lado, não se pode desconsiderar a peculiaridade da situação retratada nos autos. O *habeas corpus* originário, que versa sobre a liberdade de paciente preso, encontra-se provisoriamente arquivado em razão de conflito interno destinado à definição do órgão competente para seu julgamento. Segundo a documentação apresentada, o arquivamento foi determinado em 9/6/2026 e permanece condicionado à solução do Conflito de Competência n. 0026836-54.2025.8.17.9000.

Tal circunstância, embora não autorize esta Corte a substituir o Tribunal estadual no exame das matérias ainda não apreciadas, recomenda a adoção de providência destinada a assegurar a pronta prestação jurisdicional, sobretudo por se tratar de *habeas corpus* envolvendo paciente submetido à prisão cautelar.

Dessa forma, diante da natureza urgente do *habeas corpus* e da circunstância de que a indefinição acerca da competência interna do Tribunal não deve prolongar indefinidamente a ausência de pronunciamento jurisdicional sobre a custódia do paciente, mostra-se adequada a determinação para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco imprima a necessária celeridade à definição da competência e, uma vez solucionada a questão, ao julgamento do *Habeas Corpus* n. 0014629-86.2026.8.17.9000.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Reitero, contudo, a determinação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que imprima celeridade à definição da competência para o julgamento do *Habeas Corpus* n.

Documento eletrônico VDA60844557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: 10844738-777b-4f3b-a23d-8d8ed90f014c

0014629-86.2026.8.17.9000 e, uma vez solucionada a questão, proceda com a necessária prioridade ao exame da impetração, como entender de direito.

Documento eletrônico VDA60844557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: 10844738-777b-4f3b-a23d-8d8ed90f014c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.049 / PE

Número Registro: 2026/0344265-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119231320258172810 00146298620268179000 00257591020258179000 146298620268179000
257591020258179000 2025054100001661 00268365420258179000 268365420258179000
119231320258172810

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
	LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WAGNER JOSE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ANGELO RODRIGO ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: ARTHUR FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: CRISTIANO NASCIMENTO DE MORAES
CORRÉU	: DOUGLAS LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO DA SILVA ROSA
CORRÉU	: GENARO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: GILBERTO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: GILMAR ALVES VIEIRA
CORRÉU	: IVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: JONAS SILVA DE MORAIS
CORRÉU	: JOSE EDSON SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA MACIEL

Documento eletrônico VDA61120414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 4c2176fc-b818-409d-be1a-eb3cf21e4cad

CORRÉU : LUCAS MATEUS DA SILVA
CORRÉU : LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : REGINALDO LEITE MARQUES DE SA
CORRÉU : VANDEYVSON JOSE SILVA DOS ANJOS
CORRÉU : SIDINEY ROMUALDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 4c2176fc-b818-409d-be1a-eb3cf21e4cad